



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036390-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado LUCIANA RODRIGUES TEIXEIRA MARTINS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.791

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2036390-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E

SUSTENTABILIDADE(CURSINHO MAXIMIZE)

AGRAVADA: LUCIANA RODRIGUES TEIXEIRA MARTIRES SILVA

COMARCA: MAUÁ

JUÍZA “A QUO”: IVO ROVERI NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Ação Monitória.Pedido de Justiça Gratuita pela Empresa Executada. Não acolhimento. Ausência da devida comprovação a respeito das dificuldades financeiras alegadas. Inteligência do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça e Requisitos do artigo 5º, inciso LXXIV Constituição Federal. Documentos apresentados não foram suficientes para demonstrarem que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.Decisão mantida.RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da da r. Decisão de fls.90/92,que nos Autos de Ação Monitória, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e eventual pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final da execução, uma vez que deixou a Parte Autora de comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira.

Inconformada, alega a Autora(fl. 01/10), em síntese, que trata-se de pessoa jurídica tendo como objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório, e não conseguiu formar novas turmas, haja vista que as aulas seriam ministradas virtualmente,porém a maioria de seus alunos e responsáveis prefere ter aulas presenciais,havendo rescisões contratuais em mais de 70% (setenta por cento) e, inadimplência que beira os 80% (oitenta por cento),

Ressalta que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da Empresa,tendo em vista a grande quantidade de alunos inadimplentes,conforme declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de

dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somam aproximadamente R\$2.110.008,22, sendo necessário ingressar com inúmeras Demandas, pois tais inadimplências trouxeram grande prejuízo financeiro.

Informa que foram fechadas 8 (oito) unidades, restando apenas o Campus da Paulista, alguns dos que foram fechados por falta do pagamento dos aluguéis e ordem judicial de despejo, conforme anexo, ficando clara a demonstração de necessidade de concessão da Justiça Gratuita.

Consigna que com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do Código de Processo Civil, requer seja concedido o efeito suspensivo e posteriormente a procedência da Gratuidade de Justiça.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, para que seja determinado o deferimento da Justiça Gratuita.

Agravo tempestivo, regularmente processado, sem apresentação de Contraminuta (fl. 106).

É o breve Relatório.

Cuida-se da Ação Monitória movida por “Instituto de Educação e Sustentabilidade” em face de “Luciana Rodrigues Teixeira Martins Silva”, objetivando o pagamento da quantia no valor de R\$1.819,90 (mil e oitocentos e dezenove reais e noventa centavos), acrescidos de todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como custas e despesas processuais e honorários de advogado; por ter firmado Contrato com a Requerida para adquirir prestação de serviços educacionais de cursinhos pré-vestibular, porém os pagamentos referentes às mensalidades não foram quitados.

Pois bem.

No caso vertente, trata-se de análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela Autora.

Observando-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, os quais dispõem:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado a petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso. (...). § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Súmula 481: “Faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, e a declaração que a Agravante é pessoa hipossuficiente terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 5º da Carta Magna autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se o Juiz tiver fundadas razões para tal negativa, e ainda quando os elementos trazidos aos Autos até o momento não autorizarem a que se dê crédito à declaração de miserabilidade.

Porém de acordo com os documentos juntados aos Autos, não há lastro suficiente para a concessão pretendida, pois a declaração de pobreza (fl. 45-origem) estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicarem a capacidade financeira.

Com efeito, a simples alegação de impacto negativo gerado pelas medidas governamentais adotadas para a contenção da pandemia mundial, por si só, não é suficiente a concessão da benesse processual, sendo indispensável que se demonstre, não só a queda de faturamento, como também, a efetiva inviabilidade em arcar com as custas processuais pertinentes, observando-se, especialmente, a redução do custo na manutenção das referidas instituições, as ajudas governamentais com benefícios a suportarem os encargos trabalhistas, e etc.

Denota-se que a Autora aponta queda em seu faturamento, incapacidade de formação d novas turmas, e ainda, alto índice de inadimplência.

Todavia, foi consignado na r. Decisão de fl. 94::

“Para apreciação definitiva, nos termos do Artigo 99, §2º, Código

de Processo Civil, apresente a Agravante os documentos que esclareçam acerca de suas condições sócio econômicas, em 5 (cinco) dias, sobretudo as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda, extratos de suas movimentações bancárias e balanço patrimonial.”

E de acordo com a petição de fls. 100/104, a Autora apenas alegou que não dispõe da documentação solicitada, a não ser os documentos que já constam nos Autos do Processo nas fls. 45/92, e que devido aos bloqueios judiciais ações trabalhistas, ações cíveis e a dívida com o fisco, a documentação é inacessível para si.

Porém, em pese à alegada situação financeira difícil, a Agravante encontra-se regularmente constituído e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio a demonstrarem que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento da continuidade de suas atividades empresariais e inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta Demanda, conforme demonstram os documentos juntados às fls.17/92.

Ademais, é importante observar que a simples presença de dívidas não se revela suficiente para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a Empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nestas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela Autora, o que não pode ser admitido.

E diante da ausência da devida comprovação a respeito das dificuldades financeiras alegadas, indefere-se a Justiça Gratuita a Autora, ora Agravante.

Neste sentido, conforme entendimento dessa Egrégia Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.*

INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2056421-10.2022.8.26.0000; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2022)

Logo, de rigor a manutenção da Decisão a gravada, tal e qual como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a respeitável Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora